

HERANÇA DIGITAL: A PROBLEMÁTICA DO DIREITO AO USO DAS REDES SOCIAIS PELOS HERDEIROS

Lohayne Sardinha Moreira

Graduada pelo Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo – a era digital introduziu novos tipos de bens na sociedade como por exemplo perfis em redes sociais. Com esses novos bens, resta evidente a necessidade de uma regulamentação sobre herança digital no Brasil. Apesar da ausência de regulamentação específica na legislação brasileira sobre o uso das redes sociais pelos herdeiros, esses bens podem ser interpretados como parte da herança. O estudo analisa a possibilidade dos herdeiros gerenciarem contas de redes sociais de falecidos em contraponto aos direitos personalíssimos do *de cuius*, destacando políticas das plataformas e implicações legais.

Palavras-chave – Direito Sucessório. Herança Digital. Partilha. Transmissão dos bens digitais. Redes sociais. Uso pelos herdeiros.

Sumário – Introdução. 1. A transmissão dos bens digitais no Brasil. 2. Formas do titular do direito resguardar os seus bens digitais na atualidade. 3. O uso das redes sociais pelos herdeiros e o direito personalíssimo do *de cuius*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo explora o uso das redes sociais pelos herdeiros como parte da herança digital, analisando os aspectos jurídicos envolvidos e as possíveis abordagens para lidar com essa questão. Com o progresso contínuo das tecnologias digitais, as redes sociais se tornaram uma parte integral da vida cotidiana de milhões de pessoas em todo o mundo. No entanto, o que acontece com as contas em redes sociais após a morte do titular levanta questões legais complexas e desafiadoras.

Ante a dependência da sociedade atual da internet, da rede global de computadores, mais especificamente da rede social, nasce a necessidade de responder às suas consequências jurídicas. Com o meio Digital cada vez mais rentável, a discussão quanto à transmissão da conta de uma rede social de um usuário falecido para seus herdeiros no Brasil torna de suma importância a discussão.

Sabe-se que no vigente ordenamento jurídico um ponto muito discutido é a rede social como direito personalíssimo do *de cuius*. Há de se verificar o conflito entre a atual legislação sucessória e a incompatibilidade da herança digital. Sobretudo, a temática hoje não possui uma regulamentação positivada, ainda que a essencialidade seja latente. O melhor de que se dispõe,

no momento, são a LGPD e os artigos 10 a 12 da Lei Federal nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da internet).

Diante desse cenário, surge a necessidade premente de desenvolver estratégias adequadas para lidar com os bens digitais. É fundamental que os titulares desses ativos reconheçam sua importância e adotem medidas proativas para protegê-los e preservá-los.

Isso envolve não apenas ações durante a vida, como a definição de diretrizes claras sobre o que deve ser feito com seus perfis em redes sociais após a morte, mas também a nomeação de um executor digital e a documentação de senhas e informações relevantes para facilitar a gestão dos bens digitais pelos herdeiros. Somente através de uma combinação de conscientização, planejamento e colaboração, será possível garantir uma gestão adequada e respeitosa dos bens digitais e das redes sociais pelos herdeiros, promovendo assim a proteção dos direitos e da memória do falecido.

No âmbito jurídico, há uma crescente discussão sobre a proteção de tais bens digitais ao seu titular, em eventual testamento ou inventário. Cumpre destacar que os conceitos de bens digitais e de herança digital ainda não são regulamentados por lei no Brasil. Sendo assim, por falta de legislação específica destinada à essa temática, discutir os limites da transferência da titularidade dos bens digitais, especificamente redes sociais, para os herdeiros do usuário falecido, tem como fonte principal a jurisprudência e a doutrina.

No primeiro capítulo, o presente trabalho aborda a transmissão dos bens digitais no Brasil. Bem como analisa as disposições legais pertinentes, considerando as particularidades do ordenamento jurídico brasileiro e os desafios enfrentados no reconhecimento e proteção dos bens digitais.

Já no segundo capítulo elucida as melhores formas do titular do direito resguardar os seus bens digitais na atualidade.

Por fim, no terceiro capítulo explana quais os danos à coletividade decorrente da ausência de normatização, bem como aborda a problemática do uso das redes sociais pelos herdeiros no tocante ao direito personalíssimo do *de cuius*.

Sobretudo, os limites e possibilidades da transmissão das redes sociais merecem análise pontual, considerando que muitos dos conteúdos estão relacionados ao direito da personalidade, o qual em tese é intransmissível. Sendo assim, abordar a necessidade de uma legislação clara e coerente sobre herança digital é de suma importância para garantir que os herdeiros possam acessar e gerenciar os bens digitais do falecido de maneira adequada e para proteger a privacidade e os direitos do falecido.



No contexto da investigação sobre a herança digital e o uso das redes sociais pelos herdeiros, foi empregado o método de pesquisa explicativa na pesquisa. Com base em uma abordagem bibliográfica, bem com a busca jurisprudencial, uma vez que em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, os Tribunais têm buscado soluções para os casos apresentados. Bem como busca descrever minuciosamente o problema em questão, para identificar suas possíveis causas e, sobretudo, apresentar soluções viáveis para superá-lo.

1. A TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS NO BRASIL

Inicialmente, é importante ressaltar que a herança é um direito previsto constitucionalmente. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 estabelece que "é garantido o direito de herança"¹, sendo este um fundamento central para a estruturação do Direito Sucessório brasileiro.² Com base nisso, cabe conceituar a herança como o conjunto de direitos e deveres pertencentes a um indivíduo específico que, após sua morte, são transferidos imediatamente aos seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, "a palavra "sucessão", em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens". Todavia, continua o professor, especificamente no ramo sucessório, "[...] o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis".³

No cenário jurídico brasileiro, a questão da transmissão dos bens digitais emerge como um tema de crescente relevância, especialmente no contexto da sucessão e herança. Com o avanço da tecnologia e a proliferação de ativos digitais, torna-se essencial compreender como esses bens são tratados e transmitidos após o falecimento do titular. Neste capítulo, serão explorados os aspectos legais relacionados à transmissão de bens digitais no Brasil, examinando tanto a legislação existente quanto as lacunas que ainda necessitam de abordagem.

No Código Civil Brasileiro, não há uma definição específica para "bens digitais"⁴. No entanto, é possível interpretar os bens digitais como uma extensão dos conceitos tradicionais de

¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

² FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. **"Herança digital na sociedade da informação."** Disponível em: Herança digital na sociedade da informação | Civilistica.com (emnuvens.com.br). Acesso em: 11 jun. 2024.

³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 849.

⁴PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6.ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

propriedade, incluindo ativos intangíveis que possuem existência digital, como arquivos eletrônicos, criptomoedas, contas em redes sociais, arquivos de texto, áudio, vídeo, imagens e softwares e outros dados armazenados eletronicamente. Esses ativos podem ser considerados parte do patrimônio de uma pessoa e, portanto, sujeitos às regras de sucessão e transmissão estabelecidas pelo Código Civil. No entanto, a ausência de uma definição explícita de bens digitais no código destaca a necessidade de uma legislação mais específica para lidar com questões relacionadas à herança digital.

O Código Civil trata da sucessão hereditária e das regras gerais relacionadas à transferência de bens, enquanto o Código de Processo Civil estabelece os procedimentos para o inventário e a partilha dos bens do falecido.⁵ No entanto, é importante ressaltar que esses códigos foram promulgados antes da era digital e, portanto, não abordam especificamente a questão dos bens digitais.

Os bens digitais podem ser considerados parte do patrimônio do falecido e, portanto, são transmitidos aos herdeiros conforme as regras de sucessão estabelecidas. Isso significa que, caso o falecido não tenha deixado testamento, seus bens digitais serão herdados por seus herdeiros legais, seguindo a ordem de vocação hereditária prevista na lei.⁶ Cumpre mencionar que são considerados ativos digitais transferíveis, de forma ampla e não exaustiva, isso é, bens intangíveis de informação, associados ao mundo online ou digital.

Todavia, um dos principais desafios enfrentados na transmissão dos bens digitais no Brasil é a falta de legislação específica sobre o assunto⁷. A ausência de diretrizes claras pode resultar em incertezas e disputas entre os herdeiros quanto à titularidade e gestão desses ativos. Além disso, as políticas das plataformas digitais, muitas vezes, impõem obstáculos adicionais ao acesso aos bens digitais do falecido, complicando ainda mais a situação.

Diante dos desafios existentes, é imperativo que o sistema jurídico brasileiro avance na regulamentação da transmissão dos bens digitais. Isso pode envolver a promulgação de legislação específica que reconheça e defina os bens digitais, bem como estabeleça diretrizes claras para sua transmissão e gestão após o falecimento do titular. Além disso, é necessário promover a conscientização entre os cidadãos sobre a importância de planejar adequadamente a sucessão de seus bens digitais, por meio da elaboração de testamentos e outras medidas legais.

⁵TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁶ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 302

⁷LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). **Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021.



No que tange ao testamento, como instrumento legal para disposição de bens após a morte, esse assume um papel crucial diante do contexto dos bens digitais. Em um mundo cada vez mais digitalizado, é essencial que os testadores considerem explicitamente a inclusão de bens digitais em seus testamentos. Esta medida não apenas garante a transmissão ordenada e eficaz desses ativos, mas também proporciona clareza aos herdeiros quanto à sua administração e destinação.

Ao mencionar explicitamente os bens digitais no testamento, o testador pode designar herdeiros específicos para esses ativos, bem como estabelecer diretrizes sobre seu acesso, gestão e eventual exclusão. Dessa forma, o testamento se torna uma ferramenta valiosa para lidar com a complexidade da herança digital, assegurando que os desejos do falecido em relação aos seus bens digitais sejam respeitados e cumpridos de acordo com a lei.

Importante mencionar que paira necessidade de os tribunais pacificarem o entendimento sobre o uso das redes sociais pelos herdeiros emerge como uma questão crucial no contexto da herança digital. Atualmente, a falta de uma orientação legal clara deixa os herdeiros em uma posição de incerteza e vulnerabilidade, diante das políticas variadas e muitas vezes restritivas das plataformas digitais. Portanto, é imperativo que os tribunais atuem para esclarecer as responsabilidades e direitos dos herdeiros no que diz respeito ao acesso e gestão das contas em redes sociais dos falecidos.

Uma jurisprudência consolidada e uniforme nesse âmbito não apenas forneceria orientação essencial para os envolvidos, mas também promoveria a justiça e a equidade na resolução de disputas relacionadas à herança digital, garantindo a proteção dos interesses legítimos das partes envolvidas.

Cumprir destacar que a discussão gira em torno do fato de que o uso das redes sociais pelos herdeiros pode representar não apenas uma forma de preservar a memória e o legado digital do falecido, mas também uma oportunidade de gerar renda para a família. Em um contexto onde as plataformas digitais oferecem diversas possibilidades de monetização, como parcerias com marcas, publicidade e venda de produtos ou serviços, as contas em redes sociais dos falecidos podem se transformar em ativos valiosos para os herdeiros.

Sendo assim, ao administrar essas contas de forma estratégica e responsável, os herdeiros podem não apenas garantir uma fonte adicional de sustento para a família, mas também continuar a honrar o legado e os interesses do falecido, transformando sua presença digital em uma herança ativa e significativa.

Portanto, diante dessas complexidades, é fundamental que os legisladores brasileiros reconheçam a importância crescente dos bens digitais e ajam para desenvolver legislação



específica que aborde essas questões de forma abrangente. Isso requer uma abordagem colaborativa que envolva especialistas em direito, tecnologia e segurança cibernética para desenvolver soluções eficazes que protejam os interesses dos titulares dos direitos e garantam uma transmissão adequada dos bens digitais aos herdeiros.

2. FORMAS DO TITULAR DO DIREITO RESGUARDAR OS SEUS BENS DIGITAIS NA ATUALIDADE

Os bens digitais apresentam características únicas que os distinguem dos bens físicos tradicionais. Eles são armazenados e acessados eletronicamente, muitas vezes sem uma forma tangível. Portanto, é essencial que os titulares dos direitos compreendam a natureza desses ativos e reconheçam a importância de protegê-los adequadamente.

Embora o conceito soe como simples, os desafios que o cercam são complexos. A uma, por envolverem questões interdisciplinares e interesses aparentemente paradoxais como privacidade e a liberdade de comunicação e expressão.

A conscientização e a educação sobre a importância da proteção dos bens digitais são fundamentais. Os titulares dos direitos devem estar cientes dos riscos associados à segurança cibernética, das melhores práticas para mitigar esses riscos, bem como da transmissão sucessória.

Tendo em vista a era digital, tais bens representam uma parte significativa do patrimônio de muitas pessoas. Partindo dessa premissa, nasce a importância de se entender as formas de proteção dos bens digitais pelo titular do direito na atualidade, com estratégias legais e práticas para garantir a segurança e preservação desses ativos.⁸

Cabe salientar uma das formas mais eficazes de proteger os bens digitais é por meio de estratégias legais. Isso pode incluir a elaboração de testamentos digitais. Além disso, é fundamental revisar e atualizar regularmente os termos de serviço das plataformas digitais utilizadas, a fim de garantir que os direitos de propriedade e privacidade sejam protegidos.

O testamento desempenha um papel crucial na proteção dos bens e na garantia de que os desejos do testador sejam respeitados após a sua morte. Ao elaborar um testamento, o indivíduo pode especificar claramente como deseja que seus bens sejam distribuídos entre os herdeiros, incluindo os bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos eletrônicos e outros ativos online.

⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das sucessões**. 26. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. VI. p. 2.

Essa documentação legal não apenas oferece segurança jurídica aos herdeiros, mas também evita possíveis disputas e conflitos familiares no futuro. Além disso, ao incluir disposições específicas sobre a gestão e transferência dos bens digitais, o testamento permite que o testador exerça controle sobre seu legado digital, preservando sua memória e protegendo seus interesses mesmo após o falecimento.

Além das estratégias legais, os titulares dos direitos também devem adotar medidas práticas de segurança cibernética para proteger seus bens digitais contra ameaças externas. Como estratégia, é possível adotar a utilização de senhas fortes e únicas, a implementação de autenticação em duas etapas, a realização de backups regulares de dados importantes e o uso de software de segurança confiável.

Importante mencionar que manter *backups* regulares de dados importantes é fundamental para garantir a segurança e a integridade das informações digitais. Ao fazer *backups* regularmente, o indivíduo está se protegendo contra a perda de dados devido a falhas de hardware, ataques de cibernéticos ou outros incidentes.

Além disso, é crucial utilizar *software* de segurança confiável para proteger a herança digital. Ao combinar backups regulares com o uso de *software* de segurança confiável, o usuário pode ter tranquilidade sabendo que seus dados importantes estão protegidos contra perdas e ameaças. Essas medidas não apenas protegem os dados durante a vida da pessoa, mas também garantem que sua herança digital seja preservada e acessível para seus entes no futuro.

No que tange as redes sociais especificamente, em um panorama internacional, poucos países têm legislação específica sobre a gestão de contas de redes sociais de pessoas falecidas. Alguns estados dos EUA promulgaram leis que permitem aos usuários planejar o destino de suas contas após a morte, enquanto outros países estão em processo de consideração de legislação semelhante. No entanto, a ausência de uma legislação abrangente deixa muitas lacunas legais e dificulta a resolução de disputas relacionadas às redes sociais de falecidos.⁹

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) se volta à proteção dos dados pessoais das pessoas naturais (Art. 1º, caput). O Código Civil brasileiro, no seu artigo 6º, primeira parte, estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte.¹⁰

⁹ GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O Direito Comparado entre Brasil e Espanha na Análise da Herança Digital e Seus Desdobramentos. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 95-111, 2022.

¹⁰BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

Entre os fundamentos da proteção de dados pessoais, é previsto na Lei Maior, Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, X)¹¹, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada no rol de direitos e garantias fundamentais. No ordenamento infraconstitucional, artigo 2º da LGPD, estão o respeito à privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O valor econômico agregado aos perfis de redes sociais demanda um cuidado ainda maior na definição de orientações para a administração dessas contas. Também não se pode ignorar que, com a morte do usuário, muitas vezes o perfil adquire maior expressividade, rendendo, inclusive, uma lucratividade superior àquela verificada ao longo da vida do titular.

Os perfis de redes sociais são cada vez mais reconhecidos em diversos setores. Empresas utilizam esses perfis como ferramentas de marketing para alcançar um público-alvo mais amplo e engajar os clientes de forma mais direta. Influenciadores digitais capitalizam suas plataformas sociais, monetizando seu alcance e engajamento por meio de parcerias e publicidade.

Além disso, as redes sociais proporcionam oportunidades de *networking* e conexão profissional, permitindo que os usuários construam e fortaleçam suas carreiras. O crescimento do comércio eletrônico também impulsiona o valor econômico dos perfis de redes sociais, já que as plataformas se tornaram importantes canais de vendas para empresas de todos os portes. Em suma, os perfis de redes sociais não apenas representam uma presença online, mas também uma fonte econômica.

No Brasil, casos de famosos, por exemplo, como Gugu Liberato¹², Reginaldo Rossi, Hebe Camargo, Mr. Catra e Cristiano Araújo, que tiveram a administração de suas contas assumidas por terceiros após a sua morte, também ressaltam a importância de se estabelecer regras direcionadas ao gerenciamento de perfis de pessoas falecidas.

Logo, a importância da proteção dos bens digitais não pode ser subestimada na atual era digital. Esses ativos representam uma parte significativa do patrimônio pessoal e podem conter informações valiosas e sentimentais. Portanto, é essencial que os titulares desses bens

¹¹BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹²LEAL, L. T.; HONORATO, G. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 12 ago. 2024.



adotem medidas proativas para protegê-los contra ameaças cibernéticas, garantir sua transmissão ordenada aos herdeiros e preservar seu legado digital de maneira adequada.

Sendo assim, buscar orientação legal e jurídica quando necessário, pode assegurar que os bens digitais sejam gerenciados de acordo com desejos e interesses do indivíduo, garantindo assim a segurança e preservação desses ativos para as gerações futuras.

Isso inclui questões como a nomeação de um executor digital, que será responsável por administrar e distribuir os ativos digitais de acordo com as instruções deixadas pelo indivíduo em testamento ou diretivas específicas. Além disso, é importante considerar a elaboração de um plano de sucessão digital, que detalha como os perfis de redes sociais e outros ativos digitais devem ser tratados após o falecimento do proprietário, proporcionando clareza e tranquilidade para os familiares e herdeiros. Em um mundo cada vez mais digitalizado, cuidar da gestão e preservação dos bens digitais é essencial para proteger o legado e os interesses das futuras gerações.

3. O USO DAS REDES SOCIAIS PELOS HERDEIROS E O DIREITO PERSONALÍSSIMO DO *DE CUJUS*

As redes sociais se tornaram uma fonte significativa de renda para muitas famílias ao redor do mundo. Com o crescimento do marketing digital e da economia criativa, indivíduos têm encontrado oportunidades para monetizar suas atividades online, seja através da criação de conteúdo, influência digital, vendas de produtos ou prestação de serviços. Plataformas como *Instagram*, *YouTube*, *TikTok* e outras têm proporcionado um espaço para que pessoas com diferentes talentos e interesses possam construir audiências engajadas e, conseqüentemente, gerar receita.

Para algumas famílias, o sucesso nessas plataformas pode representar uma fonte estável de renda, possibilitando a realização de sonhos, o sustento familiar e até mesmo o empreendedorismo. No entanto, é importante reconhecer os desafios e as incertezas associadas a essa forma de trabalho, como a necessidade de constante produção de conteúdo, a competição acirrada e as mudanças nos algoritmos das redes sociais, que podem afetar diretamente a visibilidade e o faturamento.

Cumprido destacar que o uso da rede social do *de cuius* como fonte de renda pode assumir diversas formas, especialmente se o falecido era uma figura pública, influenciadora digital ou empreendedora. Uma das maneiras mais comuns é a continuidade da gestão do perfil



pelo executor testamentário ou pelos herdeiros, com o objetivo de preservar a memória e o legado do falecido, bem como manter os canais de comunicação com os seguidores e clientes.

Isso pode incluir a publicação de conteúdo póstumo, a venda de produtos ou serviços relacionados ao perfil e a manutenção de parcerias comerciais previamente estabelecidas. Além disso, a rede social do *de cuius* pode se tornar uma fonte de renda passiva por meio da monetização de conteúdo já existente, como vídeos, fotos ou postagens patrocinadas, que continuam a gerar receita mesmo após a morte do titular da conta.

Outra possibilidade é a transferência dos direitos autorais sobre o conteúdo produzido pelo falecido para os herdeiros, permitindo-lhes continuar a lucrar com a comercialização desses materiais. Em suma, o uso da rede social do *de cuius* como fonte de renda pode ser uma maneira de garantir a sustentabilidade financeira da família, preservar o legado do falecido e explorar oportunidades comerciais decorrentes da influência e do alcance previamente estabelecidos.

Sobretudo, a utilização dessas plataformas pelos herdeiros de pessoas falecidas levanta questões complexas, especialmente no que diz respeito aos direitos personalíssimos do *de cuius* e a continuação do uso dessas redes como fonte de renda familiar e formas de monetização através dos perfis dos falecidos.

No atual Código Civil Brasileiro de 2002, o direito da personalidade é consagrado como um conjunto de direitos inalienáveis e intransmissíveis ligados à própria essência da pessoa. Disposto nos artigos 11 ao 21¹³ esse conjunto de normas visa proteger a integridade física, psicológica e moral do indivíduo, abrangendo aspectos como a privacidade, a imagem, a honra, o nome e a intimidade. Esses direitos são imprescindíveis para garantir a dignidade da pessoa humana e sua livre autodeterminação, sendo passíveis de proteção tanto no âmbito civil quanto no criminal, conforme estabelecido pela legislação brasileira.¹⁴

No contexto pós-morte, os direitos personalíssimos continuam a ser protegidos, especialmente no que diz respeito à preservação da imagem, da honra e da privacidade do falecido. Isso significa que os herdeiros e demais interessados devem respeitar tais direitos ao lidar com questões relacionadas à herança digital, incluindo o acesso e a gestão de perfis em redes sociais e outros conteúdos pessoais deixados pelo *de cuius*. O reconhecimento e a

¹³BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁴FERREIRA, Humberto Barbosa; GOLDIM, José Roberto; FERNANDES, Márcia Santana. Direito de personalidade post mortem-uma visão jurídica e bioética sobre a formalização do óbito. **Revista HCPA**. Porto Alegre, 2005.



proteção desses direitos após a morte são fundamentais para garantir o respeito à memória e à dignidade da pessoa falecida, bem como para evitar potenciais violações éticas e jurídicas.

É fundamental reconhecer e respeitar os direitos personalíssimos do *de cuius*, ao mesmo tempo em que se permite aos herdeiros acessar e gerenciar os perfis em redes sociais de forma apropriada. A legislação e as políticas das plataformas de redes sociais devem ser adaptadas para lidar adequadamente com essas questões, garantindo assim a proteção dos direitos e da privacidade de todas as partes envolvidas.

O surgimento das redes sociais trouxe consigo uma nova dimensão para a noção de herança digital. Perfis em redes sociais muitas vezes contêm uma quantidade significativa de informações pessoais, fotos, vídeos e interações que refletem a identidade e a vida do usuário. Com a morte do titular da conta, surge a questão sobre o destino desses dados e quem tem o direito de acessá-los.

Os direitos personalíssimos são inerentes à pessoa e não se extinguem com a morte. Entre esses direitos estão a privacidade, a imagem e a honra¹⁵. No contexto das redes sociais, esses direitos continuam a ser protegidos mesmo após o falecimento do titular da conta. Portanto, os herdeiros devem respeitar ao lidar com o perfil do falecido nas redes sociais.

Importante trazer à baila, que as políticas das próprias plataformas de redes sociais podem impor restrições ao acesso e à modificação de contas pertencentes a pessoas falecidas. As plataformas de redes sociais devem desenvolver políticas claras e procedimentos transparentes para lidar com contas de usuários falecidos, garantindo que os direitos de todas as partes envolvidas sejam respeitados.

Cumprir destacar que o uso da rede social do *de cuius* como fonte de renda pode assumir diversas formas, especialmente se o falecido era uma figura pública, influenciadora digital ou empreendedora. Uma das maneiras mais comuns é a continuidade da gestão do perfil pelo executor testamentário ou pelos herdeiros, com o objetivo de preservar a memória e o legado do falecido, bem como manter os canais de comunicação com os seguidores e clientes.

Isso pode incluir a publicação de conteúdo póstumo, a venda de produtos ou serviços relacionados ao perfil e a manutenção de parcerias comerciais previamente estabelecidas. Além disso, a rede social do *de cuius* pode se tornar uma fonte de renda passiva por meio da monetização de conteúdo já existente, como vídeos, fotos ou postagens patrocinadas, que continuam a gerar receita mesmo após a morte do titular da conta.

¹⁵BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.



Cumpra-se destacar que a tendência dos julgados em, perante a ausência de legislação específica, optarem, massivamente, por, nos casos em que são requeridos, pelos herdeiros, o acesso às redes sociais do falecido, disciplinar a questão no sentido de seguirem em atenção aos próprios termos de uso da rede social.

Insta mencionar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabelece diretrizes importantes para o tratamento de informações pessoais, inclusive no contexto do uso das redes sociais pelos herdeiros de pessoas falecidas. De acordo com a LGPD¹⁶, dados pessoais são definidos como informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável, o que inclui não apenas dados de usuários ativos, mas também de indivíduos falecidos.

Portanto, os herdeiros que acessam e gerenciam os perfis em redes sociais de pessoas falecidas devem observar os princípios de transparência, finalidade, necessidade, adequação, entre outros, ao lidar com esses dados.

Além disso, os herdeiros devem considerar as disposições da LGPD relativas aos direitos dos titulares dos dados, mesmo após a morte. Isso inclui o direito de acesso, retificação, exclusão e portabilidade dos dados pessoais do falecido, bem como o direito de revogar o consentimento prévio dado pelo titular. Os herdeiros devem estar cientes de que o tratamento inadequado ou não autorizado de dados pessoais pode acarretar em sanções e penalidades previstas na LGPD, inclusive multas administrativas.

Portanto, é fundamental que os herdeiros ajam de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pela LGPD ao lidar com o uso das redes sociais pelos falecidos, garantindo o respeito à privacidade, integridade e dignidade das pessoas, mesmo após o término de suas vidas.¹⁷

Outra possibilidade é a transferência dos direitos autorais sobre o conteúdo produzido pelo falecido para os herdeiros, lhes permitindo continuar a lucrar com a comercialização desses materiais. Em suma, o uso da rede social do *de cuius* como fonte de renda pode ser uma maneira de garantir a sustentabilidade financeira da família, preservar o legado do falecido e explorar oportunidades comerciais decorrentes da influência e do alcance previamente estabelecidos.

¹⁶CAVALCANTE, Igor Belisário. **Acesso de contas pessoais nas redes sociais: direito à intimidade e à privacidade x a vontade da família e lacuna legislativa sobre herança digital no Brasil.** 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20236>. Acesso em: 11 jun. 2024.

¹⁷EHRARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque. **Privacidade e sua compreensão no Direito Brasileiro.** Belo Horizonte: FORUM, 2019.

Em síntese, a gestão dos perfis nas redes sociais de indivíduos falecidos é um tema que demanda uma abordagem sensível e equilibrada por parte dos herdeiros.¹⁸ É crucial considerar não apenas os aspectos legais e éticos envolvidos, mas também o respeito à privacidade e aos direitos personalíssimos do *de cuius*, bem como a conformidade com as disposições da LGPD.

Ao conduzir essa tarefa, os herdeiros devem agir com cautela e em conformidade com os princípios de preservação da memória e da dignidade do falecido.¹⁹ O diálogo aberto e a busca por orientação especializada podem ser fundamentais para garantir uma gestão adequada e respeitosa dos perfis nas redes sociais dos herdeiros, promovendo uma abordagem transparente e ética diante desse desafio complexo.

CONCLUSÃO

O presente artigo analisou a problemática do direito ao uso das redes sociais pelos herdeiros, no contexto da herança digital. Ao longo da investigação, tornou-se evidente que o avanço da tecnologia e a crescente importância das redes sociais na vida contemporânea trouxeram consigo uma série de desafios jurídicos e éticos relacionados à gestão dos bens digitais de pessoas falecidas.

A questão fundamental que emerge desse debate é a necessidade de encontrar um equilíbrio entre o respeito aos direitos personalíssimos do *de cuius* e a prerrogativa dos herdeiros de acessar e gerenciar os perfis em redes sociais dos falecidos. Ficou claro que, embora os herdeiros possam ter legítimo interesse em preservar a memória e o legado do falecido, esse interesse deve ser conciliado com o respeito à privacidade, à dignidade e aos direitos do titular da conta.

A legislação brasileira oferece algumas diretrizes importantes nesse sentido, como o reconhecimento dos direitos personalíssimos do *de cuius* mesmo após a morte, conforme estabelecido pelo Código Civil e pela LGPD. No entanto, ainda há lacunas a serem preenchidas e desafios a serem enfrentados, especialmente no que diz respeito à adaptação das normas jurídicas às rápidas mudanças tecnológicas e ao desenvolvimento de políticas claras por parte das plataformas de redes sociais para lidar com contas de usuários falecidos.

¹⁸ FAGUNDES, Lara Moisés. **Herança Digital**. Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016.

¹⁹FUX E ASSOCIADOS. **Herança Digital**: O que diz o direito sucessório? São Paulo, SP, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://fuxeassociados.adv.br/heranca-digital-o-que-diz-o-direito-sucessorio/>. Acesso em: 11 jun. 2024.



Diante desse cenário, se conclui que a solução para a problemática do direito ao uso das redes sociais pelos herdeiros requer uma abordagem multidisciplinar e colaborativa. É fundamental que os herdeiros ajam com sensibilidade e responsabilidade, buscando orientação jurídica especializada e promovendo o diálogo aberto com os demais interessados.

Além disso, é necessário que as plataformas de redes sociais desenvolvam políticas transparentes e procedimentos adequados para lidar com contas de usuários falecidos, garantindo assim a proteção dos direitos e da memória do falecido, bem como o respeito à privacidade e à dignidade das pessoas envolvidas.

A necessidade premente de legislação específica sobre o uso das redes sociais pelos herdeiros do *de cuius* é incontestável diante do cenário complexo e multifacetado apresentado pela herança digital. A ausência de normas claras e diretrizes específicas pode resultar em conflitos jurídicos, éticos e familiares, dificultando a gestão adequada dos bens digitais do falecido e comprometendo a preservação de sua memória e legado.

Uma legislação robusta e atualizada seria capaz de fornecer orientações claras sobre questões como o acesso aos perfis em redes sociais, a gestão dos conteúdos digitais e a proteção dos direitos personalíssimos do *de cuius*, garantindo assim uma abordagem consistente e justa diante dessa questão delicada. Além disso, uma legislação adequada poderia estabelecer procedimentos padronizados para lidar com contas de usuários falecidos e promover a transparência e a segurança jurídica no tratamento dos bens digitais.

Portanto, é imprescindível que o Poder Legislativo esteja atento a essa demanda crescente da sociedade e tome medidas concretas para regulamentar o uso das redes sociais pelos herdeiros, assegurando assim a proteção dos direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

Em última análise, o desafio do direito ao uso das redes sociais pelos herdeiros é uma questão complexa que exige uma abordagem equilibrada e adaptável às transformações sociais e tecnológicas, que por carecer de legislação específica, somente através do reconhecimento mútuo dos direitos e interesses em jogo e do compromisso com valores éticos e jurídicos fundamentais, será possível encontrar soluções justas e sustentáveis para essa problemática em constante evolução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o *Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CAVALCANTE, Igor Belisário. **Acesso de contas pessoais nas redes sociais: direito à intimidade e à privacidade x a vontade da família e lacuna legislativa sobre herança digital no Brasil.** 2022. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/20236>. Acesso em: 11 jun. 2024.

EHRARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque. **Privacidade e sua compreensão no Direito Brasileiro.** Belo Horizonte: FORUM, 2019.

FERREIRA, Humberto Barbosa; GOLDIM, José Roberto; FERNANDES, Márcia Santana. Direito de personalidade post mortem-uma visão jurídica e bioética sobre a formalização do óbito. **Revista HCPA.** Porto Alegre, 2005.

FAGUNDES, Lara Moisés. **Herança Digital.** Porto Alegre: Clube dos Autores, 2016.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SILVA, Victor Hugo Cunha. **"Herança digital na sociedade da informação."** Disponível em: Herança digital na sociedade da informação | Civilistica.com (emnuvens.com.br). Acesso em: 11 jun. 2024.

FUX E ASSOCIADOS. **Herança Digital: O que diz o direito sucessório?** São Paulo, SP, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://fuxeassociados.adv.br/heranca-digital-o-que-diz-o-direito-sucessorio/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

GHELLERE, Rui G.; PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. O Direito Comparado entre Brasil e Espanha na Análise da Herança Digital e Seus Desdobramentos. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 95-111, 2022.

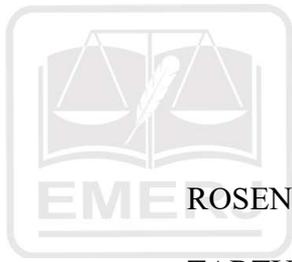
GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2018.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. *In:* TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). **Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Foco, 2021.

LEAL, L. T.; HONORATO, G. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 12 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito das sucessões.** 26. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. VI. p. 2.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



ROSENVALD, Nelson. **O direito civil em movimento**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.